GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-008.651/2026-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Leonardo Fraga Narcizo (057.928.397-60) e Fernanda Reis Baptista do Nascimento (138.873.027-88).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SAQUES DE BENEFÍCIOS DO INSS E DE COTAS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL MEDIANTE FRAUDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com pequenos ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a concordância do escalão dirigente (peças 100-102):

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento, em razão de irregularidade em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, incialmente identificados por meio do PA CN Segurança – 1- 096295/2022.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 31/7/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1855/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Comandar operações irregulares na conta de titular falecido, no âmbito da agência Catete/RJ.'
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 138.170,00, imputando responsabilidade a Leonardo Fraga Narcizo, GER Atendim. e Negócios e Gerente Varejo, no período de 12/7/2017 a 17/5/2021, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 2/4/2026, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).
>
> 7. Em 15/4/2026, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).
>
> 8. Na instrução inicial (peça 85), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, em conta de titular falecido no âmbito da Agência Catete/RJ, e no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), em conta de benefício previdenciário de cliente vinculada à Agência Queimados/RJ.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 31 e 33.

8.1.2. Normas infringidas: MN CO020v096 – Contas de Depósito (itens 3.6.2 e 3.6.2.1, 4.3.6.2, 4.3.12.4, 4.3.12.6, 4.3.12.10, 4.1.1 e 4.1.1.1), MN CO020v096 Apensado E – Conta de Titular Falecido (itens 3.3.1 a 3.3.1.3, 3.6.1), MN AD196v012 – Segurança – Senhas e Identificação Positiva (itens 3.1.3.1, 4.1.2.3 e 4.1.2.5), MN RH200V007 – Código de Conduta da Caixa (subitens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4 e 6.1.1.1.5) e MN RH053 – Regulamento de Pessoal da Caixa (itens 9.2.1.2, 9.2.1.11, 9.2.1.22 e 9.3.1.3).

8.2. Débito relacionado ao responsável Leonardo Fraga Narcizo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2022	127.553,00

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Leonardo Fraga Narcizo.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar comandos irregulares, e/ou fraudulentos, em conta de titular falecido, no âmbito da agência Catete/RJ.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, em conta de titular falecido, possibilitou que terceiros efetuassem saques e transferências não autorizadas, que resultaram em prejuízo financeiro à Caixa, configurando dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a estrita observância dos procedimentos, conforme estabelecem os normativos internos da Caixa.

8.3. Débito relacionado aos responsáveis Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/3/2022	10.617,00

8.3.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.3.2. **Responsável**: Fernanda Reis Baptista do Nascimento.

8.3.2.1. **Conduta:** realizar comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), em conta de benefício previdenciário de cliente vinculada à agência Queimados/RJ.

8.3.2.2. Nexo de causalidade: a realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), em conta de benefício previdenciário de cliente, possibilitou que terceiros efetuassem saques e transferências não autorizadas, que resultaram em prejuízo financeiro à Caixa, configurando dano ao erário.

8.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a estrita observância dos procedimentos, conforme estabelecem os normativos internos da Caixa.

8.3.3. **Responsável**: Leonardo Fraga Narcizo.

8.3.3.1. **Conduta:** realizar comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), em conta de benefício previdenciário de cliente vinculada à agência Queimados/RJ.

8.3.3.2. Nexo de causalidade: a realização de comandos irregulares, e/ou fraudulentos, no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), em conta de benefício previdenciário de cliente, possibilitou que terceiros efetuassem saques e transferências não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

autorizadas, que resultaram em prejuízo financeiro à Caixa, configurando dano ao erário.

8.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a estrita observância dos procedimentos, conforme estabelecem os normativos internos da Caixa.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Fernanda Reis Baptista do Nascimento como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Leonardo Fraga Narcizo – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17679/2026 – Seproc (peça 89) Data da Expedição: 3/6/2026 Data da Ciência: **11/6/2026** (peça 95) Nome Recebedor: **Gisela Fraga** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 26/6/2026
Comunicação: Ofício 17680/2026 – Seproc (peça 93) Data da Expedição: 3/6/2026 Data da Ciência: **12/6/2026** (peça 94) Nome Recebedor: **Marcos Antonio do N. Ferreira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 30/6/2026
Comunicação: Ofício 17681/2026 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 3/6/2026 Data da Ciência: **11/6/2026** (peça 96) Nome Recebedor: **Gisela Fraga** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 26/6/2026

b) Fernanda Reis Baptista do Nascimento – promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17686/2026 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 3/6/2026 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 98) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 88).
Comunicação: Ofício 17687/2026 – Seproc (peça 92) Data da Expedição: 3/6/2026 Data da Ciência: **10/6/2026** (peça 97) Nome Recebedor: **Cassio Silva**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).
Fim do prazo para a defesa: 25/6/2026

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/04/2022, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Leonardo Fraga Narcizo, por meio do edital acostado à peça 59, publicado em 5/4/2025.

14.2. Fernanda Reis Baptista do Nascimento, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1°/1/2024 é de R$ 146.291,22, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

18. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

19. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

20. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documentos	Resolução 344	Efeito
1	14/04/2022	PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 – Envio de Informações à Corregedoria sobre Fato Irregular (peça 64, p. 63)	Art. 4°, inciso IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/05/2022	PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 – Formulário para Juízo de Admissibilidade de Denúncias de Infração Disciplinar (peça 64, p. 69-81)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem da prescrição intercorrente.
3	08/07/2022	PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 – notificação de arrolado – Leonardo Fraga Narcizo (peça 64, p. 13)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
4	08/07/2022	PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 – notificação de arrolado – Fernanda Reis Batista do Nascimento (peça 64, p. 17)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
5	19/07/2022	PDC RJ.4097.2022.C.500315 – Relatório Conclusivo (peça 65, p. 22-36)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
6	20/10/2022	PDC RJ.4097.2022.C.500315 – Resolução CDR/CP – Turma 1 – 0033/2022 – Apurar irregularidade em comandos realizados no benefício previdenciário150188604- 2 e na abertura e movimentação da conta 4097.094.18127-5, nos anos de 2020 e 2021, em continuidade ao PADM 0421/2022 (peça 66, p. 20-22)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
7	27/10/2022	PDC RJ.4097.2022.C.500315 – Notificação de decisão e abertura de prazo para recurso – (peça 66, p. 28-36)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
8	07/11/2022	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – Envio de Informações à Corregedoria sobre Fato Irregular (peça 23, p. 1)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
9	26/12/2022	PDC RJ.4097.2022.C.500315 – Notificação de penalidade e cobrança extrajudicial – Leonardo Fraga Narcizo (peça 68, p. 14; peça 69, p. 4)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
10	29/05/2023	PDC RJ.4097.2022.C.500315 – Check list de encerramento de processo (peça 69), com e-mail relacionado a acompanhamento das ações de cobrança da ex-empregada Fernanda Reis Batista do Nascimento (peça 69, p. 17-19) e do ex-empregado Leonardo Fraga Narcizo (peça 69, p. 21-23)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
11	21/09/2023	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – E-mail, de 14/09/2023, data de ciência em 21/09/2023 – Notificação de Arrolamento e Convite a ex-empregado(a) para prestar depoimento sobre irregularidade em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, conforme PA CN Segurança – 1-096295/2022. – Leonardo Fraga Narcizo (peças 24-25)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
12	10/10/2023	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – Relatório Conclusivo da Comissão Apuradora (peça	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

		34)		
13	18/10/2023	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – Termo de ciência e abertura de prazo para defesa – Leonardo Fraga Narcizo (peças 37-38)	Art. 8° § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
14	18/01/2024	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – Resolução CDR/BR – Turma 2 – 0009/2024 – Apurar suspeita de irregularidade em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, conforme PA CN Segurança – 1- 096295/2022, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2023.0158 (peça 50)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
15	31/07/2025	PDC RJ.1327.2023.C.500380 – instauração de Tomada de Contas Especial – TCE (peça 72)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
16	20/02/2026	Relatório do tomador de contas (peça 74)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrição
17	16/04/2026	Processo autuado no TCU	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
18	13/05/2026	Instrução inicial com proposta de citação dos responsáveis e respectivo pronunciamento da unidade técnica (peças 85-86)	Art. 5° inc. II Art. 8° § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Leonardo Fraga Narcizo	025.034/2024-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1941-38/2024-PL , referente ao TC 037.248/2023-5'] 025.033/2024-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1941-38/2024-PL , referente ao TC 037.248/2023-5'] 037.248/2023-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Dano ocasionado por irregularidades cometidas mediante comandos fraudulentos realizados no SIABE – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS do INSS, no âmbito da Agência Mario Guimarães/RJ. (nº da TCE no sistema: 95/2023)'] 009.910/2026-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-259-3/2026-PL , referente ao TC 006.142/2025-7'] 009.909/2026-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-259-3/2026-PL , referente ao TC 006.142/2025-7'] 006.142/2025-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidades identificadas em comandos realizados no SISET (login PRD), no âmbito da Agência Mário Guimarães/RJ (1619). (nº da TCE no sistema: 2597/2024)']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 87), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach – peça 88) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

26.1. Leonardo Fraga Narcizo, ofício 17679/2026 – Seproc (peça 89), origem no sistema do TSE; ofício 17680/2026 – Seproc (peça 93), origem no sistema da Receita Federal e ofício 17681/2026 – Seproc (peça 90), origem no sistema do Renach.

26.2. Fernanda Reis Baptista do Nascimento, ofício 17687/2026 – Seproc (peça 92), origem no sistema da Receita Federal.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

29. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Leonardo não apresentou defesa no PDC RJ.1327.2023.C.500380, conforme peça 41. Não foi identificada manifestação defensiva substancial apresentada pelos responsáveis na fase interna.

30. Com efeito, conforme o relatório conclusivo do PDC RJ.4097.2022.C.500315, a cliente Claudia da Silva, titular do benefício NB 150188604-2, formalizou em 28/1/2022 contestação de saques não reconhecidos em sua conta de benefício, relatando que valores vinham sendo debitados sem sua autorização (peça 65, p. 35). A partir dessa comunicação, a Caixa iniciou apuração interna, que culminou na identificação dos ex-empregados Leonardo Fraga Narcizo (matrícula C094363-5, então Gerente de Varejo da Agência Mário Guimarães/RJ) e Fernanda Reis Baptista do Nascimento (matrícula C113386-1, então Caixa/Minuto e Gerente de Varejo da Agência Madureira/RJ) como responsáveis pelos comandos irregulares no SIABE (peça 65, p. 22-23).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

31. De acordo com os autos, a TCE foi constituída para reunir a apuração de dois processos administrativos disciplinares distintos e autônomos: o PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 e o PDC RJ.1327.2023.C.500380.

32. O PDC – RJ. 4097.2022.C.500315 foi instaurado em 1/7/2022 para apurar irregularidade em comandos realizados no benefício previdenciário 150188604-2 e na abertura e movimentação da conta 4097.094.18127-5, nos anos de 2020 e 2021, em continuidade ao PADM 0421/2022, tendo sido constatados prejuízos aos cofres da Caixa da ordem de R$ **10.617,00** e responsabilizados Leonardo Fraga Narcizo (matrícula 094363-5) e Fernanda Reis Baptista do Nascimento (matrícula 113386-1).

33. Por sua vez, o PDC-RJ.1327.2023.C.500380 foi instaurado em **05/9/2023** para apurar irregularidade em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, conforme PA CN Segurança – 1-096295/2022, em continuidade à Análise Preliminar 5860.2023.0158 (peça 50), tendo sido constatados prejuízos aos cofres da Caixa da ordem de R$ 127.533,00, e responsabilizado Leonardo Fraga Narcizo (matrícula 094363-5).

I – Processo PDC RJ.1327.2023.C.500380

33.1. O Processo RJ.1327.2023.C.500380 refere-se à apuração das irregularidades envolvendo a conta de titularidade de Ruth Pires de Salles. O relatório conclusivo da Caixa Econômica Federal registra, nos itens 5.1.2 e 5.1.3 (peça 34), que o ex-empregado Leonardo Fraga Narcizo, então Gerente de Varejo, teria realizado comandos sistêmicos indevidos na referida conta poupança, cujo titular já se encontrava falecido (peça 7).

33.2. Segundo apurado, Leonardo utilizou suas credenciais para alterar a senha da conta, modificar o endereço cadastral, reemitir e desbloquear o cartão de débito (peças 9, 11, 13-14), sem observar os normativos internos e sem a devida conferência documental, viabilizando saques e transferências fraudulentas em benefício de terceiros **(peças 1, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 23).**

33.3. O valor total do prejuízo apurado foi de R$ 127.533,00, conforme registrado nos itens 5.1.6 e 6.3.1 do relatório conclusivo (peça 34, p. 9 e 12) e ratificado no relatório da Tomada de Contas Especial (peça 74, p. 11).

33.4. O relatório conclusivo da Caixa, no item 5.1.7 (peça 34), indica que as condutas de Leonardo Fraga Narcizo afrontaram diversos normativos internos, dentre os quais se destacam:

> 'MN CO020v096 – Contas de Depósito (itens 3.6.2 e 3.6.2.1, 4.3.6.2, 4.3.12.4, 4.3.12.6, 4.3.12.10, 4.1.1 e 4.1.1.1);
> MN CO020v096 Apensado E – Conta de Titular Falecido (itens 3.3.1 a 3.3.1.3, 3.6.1);
> MN AD196v012 – Segurança – Senhas e Identificação Positiva (itens 3.1.3.1, 4.1.2.3 e 4.1.2.5);
> MN RH200V007 – Código de Conduta da Caixa (subitens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4 e 6.1.1.1.5) e
> MN RH053 – Regulamento de Pessoal da Caixa (itens 9.2.1.2, 9.2.1.11, 9.2.1.22 e 9.3.1.3).'

33.5. No caso da conta de titularidade de Ruth Pires de Salles (Processo RJ.1327.2023.C.500380), a Caixa, após a formalização da contestação pelos herdeiros e a constatação da fraude (peça 23, p. 5-6, 16-17), procedeu ao ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente. A recomposição do saldo foi autorizada pela área de segurança (CESEG) e efetivada mediante depósito do valor contestado na conta dos herdeiros, conforme registrado no termo de contestação e no relatório conclusivo do processo disciplinar (peça 1, p. 32-34; peça 23, p. 8-12; peça 61).

33.6. O Documento de Lançamento de Evento (DLE) estampa que o valor foi creditado aos beneficiários e, em seguida, lançado a débito na contabilidade da Caixa, sob o evento 'ROMID – Prejuízos com Fraude Credenciais Caixa' (peça 61; peça 75).

II – Processo PDC RJ.4097.2022.C.500315

33.7. No tocante ao benefício INSS de Claudia da Silva, objeto do Processo RJ.4097.2022.C.500315 (peças 65-69), o relatório conclusivo da Caixa (peça 65) descreve, nos itens 5.1.10 a 5.1.19, que a irregularidade envolveu a atuação conjunta de dois ex-empregados: Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

33.8. Conforme apurado, Leonardo teria solicitado, sem anuência da beneficiária, a segunda via do cartão do benefício no SIABE (Sistema de Administração de Benefícios do INSS), enquanto Fernanda Reis Baptista do Nascimento efetuou o comando de entrega do cartão e cadastramento de senha/prova de vida, também sem a presença da titular e sem conferência documental.

33.9. Essas ações permitiram saques indevidos do benefício em diversas datas e agências, resultando em prejuízo de R$ 10.617,00, conforme registrado no item 5.1.8 do relatório e na tabela de valores (peça 65, p. 24-25, 35).

33.10. O relatório conclusivo, no itens 5.4.1 (peça 65, p. 31), aponta que Leonardo Fraga Narcizo descumpriu, entre outros, os seguintes normativos:

> 'PO055 (v003) – Política de Relacionamento com Clientes e Usuários de Produtos e Serviços Caixa (itens 3.1, 3.1.10, 3.1.10.1.1); RH200 (v007 e v010) – Código de Conduta dos Empregados e Dirigentes da Caixa (itens 6.1.2.1, 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.2, 6.1.2.1.3, 6.1.2.1.6, 6.1.2.2, 6.1.2.2.4, 6.1.2.2.4.4) e MN RH053 – Regulamento de Pessoal da Caixa (itens 9.2.1.11, 9.2.1.22, 9.3.1.3 e 9.3.1.4).'

33.11. Por sua vez, Fernanda Reis Baptista do Nascimento infringiu (item 5.4.2 do relatório, peça 65, p. 32), entre outros, os seguintes normativos:

> 'PO055 (v003) (itens 3.1, 3.1.10, 3.1.10.1.1), CO225 (v051 e v053) – INSS – Pagamento de Benefícios (itens 4.5, 4.5.1.1, 4.5.2, 4.6.2, 4.6.2.1, 4.6.2.2, 4.6.2.3, 4.6.2.3.1, 4.6.2.4.3); RH200 (v010) (itens 6.1.2.1, 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.2, 6.1.2.1.3, 6.1.2.1.6, 6.1.2.2, 6.1.2.2.4, 6.1.2.2.4.4) e MN RH053 – Regulamento de Pessoal da Caixa (itens 9.2.1.11, 9.2.1.22, 9.3.1.3 e 9.3.1.4).'

33.12. No caso do benefício INSS de Claudia da Silva (Processo RJ.4097.2022.C.500315), a Caixa recompôs o saldo da conta após a cliente formalizar contestação dos saques não reconhecidos. A recomposição foi autorizada pelo Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por meio da Resolução 2333/2022 (peça 63). O valor de R$ 10.617,00 foi creditado na conta corrente da cliente em 16/3/2022, conforme detalhado no relatório conclusivo (peça 65, p. 24-25, 31, 35).

33.13. Após a recomposição dos valores aos clientes, a Caixa registrou o prejuízo decorrente das fraudes como perda própria, lançando-o em conta de resultado específica para fraudes internas. O lançamento contábil foi realizado sob o evento 'ROMID – Prejuízos com Fraude Credenciais Caixa', conforme comprovam os documentos de lançamento de evento e os relatórios da Tomada de Contas Especial (peça 61; peça 74, p. 11-12).

Decisões do Conselho Disciplinar Regional da Caixa Econômica Federal

33.14. No âmbito do PDC RJ.4097.2022.C.500315, conforme a Resolução CDR/CP-Turma 1 0033/2022, o Conselho Disciplinar Regional da Caixa Econômica Federal concluiu que Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento, ambos ex-empregados, praticaram condutas dolosas que resultaram em prejuízo à instituição. Segundo a decisão, Leonardo teria solicitado segunda via de cartão INSS sem a anuência da cliente e Fernanda teria efetuado comandos de entrega de cartão e prova de vida sem a presença da beneficiária e sem conferência documental, o que possibilitou saques indevidos de benefício previdenciário (peça 66, p. 20-22).

33.15. O Conselho reconheceu a materialidade e a autoria das condutas, enquadrou-as nos normativos internos indicados e considerou circunstâncias agravantes, entre elas a reincidência e o comprometimento da imagem da Caixa. Como resultado, foi aplicada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a ambos os envolvidos, além da imputação de responsabilidade civil solidária pelo ressarcimento do dano apurado, com determinação de cobrança administrativa e judicial (peça 66, p. 20-22).

33.15.1. No PDC RJ.1327.2023.C.500380, o Conselho Disciplinar Regional igualmente apurou a prática de comandos irregulares em conta de titular falecida por parte de Leonardo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

Fraga Narcizo, sem observância dos normativos internos da Caixa. O ex-empregado teria deixado de realizar os procedimentos de identificação do cliente e de consulta aos sistemas obrigatórios, o que permitiu movimentações fraudulentas e saques indevidos (peça 50, p. 1-5; peça 74, p. 3-6).

33.15.2. A conduta foi considerada dolosa, com agravantes de reincidência e inadimplência de responsabilidade civil anterior, além de descumprimento de diversos normativos, como movimentação de conta de falecido sem guia de retirada e alteração de dados cadastrais sem a devida identificação.

33.15.3. Diante disso, o Conselho aplicou a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputou responsabilidade civil direta ao ex-empregado pelo valor do prejuízo, determinando a adoção de medidas administrativas e judiciais para ressarcimento (peça 50, p. 4-5; peça 74, p. 6).

34. No mais, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, os responsáveis Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando Leonardo Fraga Narcizo pelo débito de R$ 127.553,00 relativo às movimentações da conta de Ruth Pires de Salles e condenando Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento, solidariamente, pelo débito relativo ao benefício de Claudia da Silva, no valor histórico de R$ 10.617,00, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

> gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
>
> 39. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal configuram violação não só às regras legais [normativos internos da Caixa Econômica Federal mencionados no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)."

2. Diante do contexto fático **supra**, a AudTCE propõe considerar revéis os responsáveis Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista, julgando-se irregulares as respectivas contas e condenando-os ao débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, dentre outras providências de praxe (peças 100-102).

3. O representante do **Parquet** junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, anuiu ao encaminhamento **supra**.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191157.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, tendo como responsável, inicialmente, o Sr. Leonardo Fraga Narcizo, em razão de dano ocasionado por irregularidade em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, identificado por meio do PA CN Segurança – 1- 096295/2022, no âmbito da Agência Queimados/RJ. Posteriormente, foi também incluída a responsabilidade solidária da Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento em parte do débito, por ter participado da fraude juntamente com o Sr. Leonardo.

2. Conforme visto no Relatório precedente, esta TCE foi instaurada diante da constatação de que teriam ocorrido saques e transferências fraudulentas de contas de titular falecido, em benefício de terceiros, mediante o uso de credenciais dos responsáveis, com prejuízo em valor original de R$ 138.170,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Leonardo Fraga Narcizo, então gerente de varejo.

3. Embora não incluída inicialmente na TCE, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) detectou que o débito de R$ 10.617,00 no âmbito do PDC RJ.4097.2022.C.500315, envolveu a atuação conjunta de dois então empregados, o Sr. Leonardo Fraga Narcizo e a Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento. Segundo a apuração, o primeiro teria solicitado, sem anuência da beneficiária do INSS (Sra. Claudia da Silva), a segunda via do cartão do benefício no SIABE (Sistema de Administração de Benefícios do INSS), enquanto a segunda teria efetuado o comando de entrega do cartão e cadastramento de senha/prova de vida, sem a presença da titular e sem conferência documental, viabilizando os saques indevidos.

4. Desse modo, promoveu-se a citação de ambos os responsáveis, os quais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação de defesa, optando pelo silêncio.

5. Em razão disso, a AudTCE propõe considerar revéis os responsáveis, dando-se prosseguimento ao feito, com o julgamento das contas pela irregularidade e condenando os responsáveis ao pagamento do débito identificado nos autos, além da imputação de multa proporcional ao dano ao erário e da aplicação da penalidade de inabilitação dos agentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, diante da gravidade das condutas praticadas, encaminhamento esse que contou com a anuência do Representante do **Parquet** junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

6. É o breve relato. Passo a decidir.

7. Registro que estou de acordo com os pareceres da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos por eles lançados como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

8. No tocante à prescrição, observa-se que ela não ocorreu, uma vez que os fatos são de 2020 e 2021, ao passo em que começaram a ser apurados em 2022, com diversos eventos interruptivos da prescrição desde então, conforme demonstrado no item 20 da instrução transcrita no Relatório precedente, de sorte que não transcorridos 5 anos da prescrição material ou 3 anos consecutivos da intercorrente.

9. No mérito, observo que as irregularidades ora tratadas foram apuradas no bojo dos Processos Disciplinar e Civil PDC RJ.4097.2022.C.500315 e o PDC RJ.1327.2023.C.500380, no âmbito dos quais se verificou o cometimento das fraudes por ambos os responsáveis, culminando nas respectivas demissões por justa causa.

10. No PDC RJ.1327.2023.C.500380, que investigou irregularidades envolvendo a conta de titularidade da Sra. Ruth Pires de Salles, então falecida, detectou-se que o ex-empregado Leonardo Fraga Narcizo realizou comandos sistêmicos indevidos na referida conta poupança, utilizando suas credenciais para alterar senhas, modificar endereço cadastral, reemitir e desbloquear o cartão de débito, possibilitando assim saques e transferências indevidas no montante de R$ 127.533,00.

11. Já o PDC RJ.4097.2022.C.500315 tratou do benefício do INSS da Sra. Claudia Silva, no qual foi constatado que o Sr. Leonardo Fraga Narcizo teria solicitado, sem a anuência da beneficiária,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191158.

a segunda via do cartão do benefício previdenciário no Sistema de Administração de Benefícios do INSS, enquanto a Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento teria operado o comando de entrega do cartão e cadastramento de senha/prova de vida, também sem a presença da titular e sem conferência documental, viabilizando saques indevidos da ordem de R$ 10.617,00.

12. Como se percebe, as condutas dos responsáveis, caracterizadas pelo cadastramento de senhas, modificação de endereço cadastral, reemissão de cartões, bem como pela realização de prova de vida sem a presença do titular, propiciaram que terceiros se apropriassem dos recursos dos legítimos beneficiários e, consequentemente, da própria Caixa Econômica Federal, responsável por ressarcir os titulares lesados.

13. Diante desse contexto, considerando que os responsáveis tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa pela Caixa, com a imputação de responsabilidade civil direta pelos valores consignados nesta TCE, não se identificando elementos que pudessem elidir as irregularidades ou contribuir para o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, cabe julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito apurado e aplicação de multa proporcional ao respectivo dano, haja vista grave inobservância pelo Sr. Leonardo Fraga Narcizo e pela Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo, na melhor das hipóteses, de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.

14. Por fim, permito-me dissentir da imputação a ambos os responsáveis da penalidade de inabilitação sugerida nos pareceres emitidos nos autos. Considerando os valores mais significativos desviados pelo Sr. Leonardo Fraga Narcizo e que as evidências apontam para a prática de conduta dolosa por parte deste responsável, denotando a sua consequente gravidade, entendo que as ilegalidades, sobretudo por ele cometidas, são graves e se mostram suficientes para atrair somente para ele a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191158.

ACÓRDÃO Nº 3091/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.651/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernanda Reis Baptista do Nascimento (138.873.027-88); Leonardo Fraga Narcizo (057.928.397-60).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento, em razão de dano ocasionado por irregularidades cometidas em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, bem como de comandos fraudulentos realizados no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), no âmbito da Agência Queimados/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Fraga Narcizo e da Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Débito individual de Leonardo Fraga Narcizo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2022	127.553,00

9.1.2. Débito solidário de Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/3/2022	10.617,00

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Leonardo Fraga Narcizo e à Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191159.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Leonardo Fraga Narcizo, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Leonardo Fraga Narcizo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado Rio de Janeiro/RJ, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81191159.